



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

440

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	Rubrica


Processo : 10882.000815/95-26
Sessão : 23 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.767
Recurso : 99.335
Recorrente : COBRASMA S.A
Recorrida : DRJ em Campinas-SP

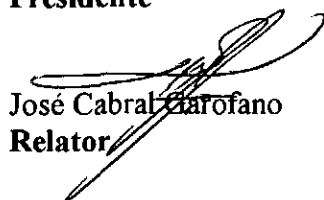
IPI - MULTA DE OFÍCIO - No caso de a fiscalização haver constatado falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata do imposto, estará o infrator sujeito à aplicação da multa punitiva de 100% calculada sobre o valor do tributo, quando decorrente de procedimento de ofício, decorridos mais de noventa dias do término do prazo para recolhimento. Neste sentido veio o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.191/91, confirmar o percentual da multa cabível à espécie prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COBRASMA S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José Cabral Barofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/val/ac



Processo : 10882.000815/95-26
Acórdão : 202-08.767

Recurso : 99.335
Recorrente : COBRASMA S.A

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração (fls. 39/41), de 06.07.95, a fiscalização da Fazenda Nacional exige da ora recorrente a importância equivalente a 1.307.104,33 UFIRs, pelo fato de a mesma ter deixado de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período compreendido entre a 2ª quinzena de maio/92 a 2ª quinzena de dezembro/92.

Após ter impugnado o feito fiscal (fls. 44/45), tempestivamente, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, através da Decisão n. 11175/03/GD/799/96 (fls. 48/52), indeferiu o pleito do sujeito passivo.

Em seus fundamentos diz que alegação de aplicabilidade da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82 estaria prejudicada por força do artigo 59 da Lei n. 8.383/91 e artigo 1º da Lei 8.696/93, não encontra guarida no bom direito.

Sendo o IPI um imposto lançado por homologação, o sujeito passivo está obrigado a consignar na nota fiscal o valor do imposto devido e apurar na escrita fiscal a importância a ser recolhida aos cofres públicos, assim como proceder o efetivo recolhimento do crédito tributário, dentro dos prazos legais. No caso sob exame, houve falta de recolhimento do tributo constatado em ação regular de fiscalização, o que por si só já enseja a aplicação da multa prevista no artigo 364, II, do RIPI/82.

Como jurisprudência cita o Acórdão nº 201-69.371, que teve sua ementa publicada no DOU de 08.06.95.

A tese da impugnante teria procedência em outras modalidades de lançamento, quando do não recolhimento do crédito tributário na data de seu vencimento, o que ensejaria a exigência da multa moratória de 20% e demais encargos legais. A DCTF constitui mera obrigação acessória que não exime o sujeito passivo de cumprir a obrigação principal. Procedente o lançamento uma vez que não ocorreu o recolhimento do imposto dentro do prazo de 90 dias após o vencimento do prazo para recolhimento. Cabível a multa (100%) por procedimento de ofício, nos termos do artigo 364, inciso II, do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000815/95-26
Acórdão : 202-08.767

Em suas razões de recurso (fls. 57/59) sustenta a ocorrência de um imposto lançado e não pago e não imposto lançado mas não declarado, pelo que não é hipótese contida no artigo 147 do CTN. Volta a insistir que a penalidade devida é aquela integrante do artigo 59 da Lei n. 8.383/91, ou seja, de 20% sobre o valor do imposto devido. A exegese dos textos comparados leva ao entendimento de que foi alterado o artigo 364, II, do RIPI/82 pelo citado dispositivo da Lei n. 8.383/91.

Mesmo que assim não fosse, por força do artigo 2º da LICC, não se pode perder de vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.696/93. A falta de recolhimento fica sujeita tão-somente à multa de 20%, inexistindo razões jurídicas que justifiquem a penalidade pretendida pelo Fisco. Pede seja julgado procedente o apelo e tornado sem efeito Auto de Infração.

É o relatório.



Processo : 10882.000815/95-26
Acórdão : 202-08.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Multas de ofício são as penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária. Enquanto as multas moratórias se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento, as multas de ofício, ou multas penais, decorrem de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora. A denúncia espontânea da infração impede a aplicação da penalidade, desde que, se for o caso, acompanhada do pagamento do tributo devido, da respectiva correção monetária e acréscimos legais pertinentes. O regular pedido de parcelamento, também inibe a imposição de penalidade, respondendo o infrator apenas pela mora.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração. As multas de ofício podem ter um valor fixo, ou proporcional a uma determinada base de cálculo, estabelecida na legislação, que geralmente é o imposto devido. As multas de ofício, isoladamente, ou juntamente com o imposto, quando for o caso, constituem, ou integram o valor originário do débito e, quando não foram pagas no vencimento do prazo, estão sujeitas à correção monetária e, dependendo do caso, até de juros de mora.

As multas proporcionais, tanto de mora, como as aplicadas de ofício, são calculadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Na espécie, resta notório que a exigência da multa decorre de procedimento de ofício e a legislação apontada pela apelante aplica-se aos casos em que o sujeito passivo, espontaneamente, cumpre sua obrigação fiscal, ainda que a destempo mas antes de qualquer iniciativa tomada pelo poder impositivo, relacionada à infração.

Agora, diz este relator, mesmo que assim não fosse --- quanto à aplicação da multa de ofício inscrita no inciso II, do artigo 364, RIPI/82 --- o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 8.191/91 veio confirmar que na ocorrência de procedimento de ofício, nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata, a multa exigida deverá ser 100% calculada sobre o valor do tributo. É justamente a hipótese que se discute nos autos deste processo administrativo fiscal. Falta de recolhimento constatado por procedimento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.000815/95-26
Acórdão : 202-08.767

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO